

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Processo nº. 017/2024

BRENO MIRANDA DOS REIS; MATHEUS DA SILVA MONTEIRO; RIAN MATHEUS LIMA DE ARAÚJO; JULIO CESAR GREGÓRIO CASTRO, vinculados ao Esporte Clube Comercial, o qual está representando os denunciados e o **ESPORTE CLUBE COMERCIAL**, entidade desportiva filiada à Federação de Futebol Profissional de Mato Grosso do sul e à Confederação Brasileira de Futebol – CBF, já devidamente qualificada nos autos supra epigrafados, por meio de seu Advogado que a esta subscreve, com fulcro nas disposições constantes no CBJD, tempestivamente e com o devido preparo, apresentar suas RAZÕES do

RECURSO VOLUNTÁRIO

COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face da decisão da 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA de Mato Grosso do sul, conforme razões que seguem abaixo:

I – DAS RAZÕES DOS RECORRENTES

EMÉRITOS JULGADORES

A D. Procuradoria Desportiva do Tribunal de Justiça do Futebol do Estado de Mato Grosso do Sul denunciou os atletas e a equipe ora recorrentes, com incurso na infração dos art. 254-A, § 1º., inciso II; art. 257, ambos do CBJD, por ter supostamente envolvidos com brigas dentro de campo na disputa entre o CORUMBAENSE FUTEBOL CLUBE e o ESPORTE CLUBE COMERCIAL no “Estádio Arthur Marinho”, em Corumbá/MS no dia 06/07/2024.

II – DO JULGAMENTO DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/MS

Em data de 17 de julho de 2024 realizou-se a sessão de instrução e julgamento perante a C. 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA de Mato Grosso do Sul.

Como resultado, por unanimidade de votos, a C. Comissão Disciplinar resolveu condenar os atletas **BRENO MIRANDA DOS REIS; MATHEUS DA SILVA MONTEIRO e JULIO CESAR GREGÓRIO CASTRO** recorrentes na penalidade prevista nos artigos 257 e 254 § 1º., II do CBJD, a penalidade de suspensão de 06 (seis) partidas; condenar o atleta **RIAN MATHEUS LIMA DE ARAÚJO** a penalidade de suspensão de 08 (oito) partidas com fulcro nos mesmos artigos; e aplicar ao **ESPORTE CLUBE COMERCIAL**, com fulcro no artigo 258-D do CBJD a penalidade de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

III – PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

1. O CBJD, em seu Art. 43, estabelece que:

Art. 43. Os prazos correrão da intimação ou citação e serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição em contrário.

§ 1º Os prazos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo no sábado, domingo e feriado.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o início ou vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que não houver expediente normal na sede do órgão julgante.

Consoante se depreende dos autos, o prazo para interposição do presente recurso ordinário iniciou-se dia 18/07/2024 (quinta-feira), primeiro dia útil subsequente à intimação publicação do Acordão, assim, o prazo final para a interposição do presente recurso é no dia 22/07/2024, sendo este tempestivo.

IV. – DO REEXAME DOS FATOS

Conforme súmula elaborada pela equipe de arbitragem, foi relatado o seguinte:

Observações Eventuais
<p>Informo que ao final do tempo regulamentar do jogo quando me preparava para finalizar a partida, o atleta camisa N°10 Ellano Adler Soares dos Santos, do Esporte Clube Comercial, colocou-se a frente da bola para impedir o seu reinício pelo atleta camisa N°5 Luan Gabriel Ribeiro Silva, do corumbaense futebol clube, o atleta camisa N°8 Matheus Da Silva Monteiro, do E.C Comercial aproximou-se para retirar seu companheiro do local, neste momento o atleta camisa N°5 Luan Gabriel Ribeiro Silva do corumbaense F.C tentou atingi-lo com um tapa no rosto. Ao me aproximar para aplicar a devida advertência ao atleta, aconteceu uma briga generalizada causada pela atitude do atleta camisa N°1 Yan Henrique Lemos Barbosa, do Corumbaense F.C, que saiu de sua área penal e correu em direção ao meio de campo atingindo com um golpe conhecido como "voadora" o atleta camisa N°8 Matheus Da Silva Monteiro, da equipe E.C Comercial. Em seguida a esta atitude do referido atleta, entraram no campo outros atletas e membros das comissões técnicas de ambas as equipes dando início a este ato lamentável e fatídico para o futebol. Foram ainda observados pela equipe de arbitragem os seguintes atletas que se envolveram em agressões que envolveram socos e pontapés.</p> <p>Da equipe Corumbaense futebol clube os atletas:</p> <p>N°5 Luan Gabriel Ribeiro Silva, tentou atingir com um tapa no rosto o N°8 Matheus Da Silva Monteiro, do Comercial;</p> <p>N°6 Luiz Fabiano Da Silva Flores, atingiu com um pontapé o N°8 Matheus Da Silva Monteiro, do Comercial;</p> <p>N°9 José Felipe Da Silva Santana, atingiu com um soco o N°8 Matheus Da Silva Monteiro e com um pontapé o N°3 Breno Miranda dos Reis, ambos do Comercial;</p> <p>N°10 Willian Bruno Da Silva Rondon, atingiu com um soco o N°8 Matheus Da Silva Monteiro, do comercial;</p> <p>N°18 Ronald Soares Ferreira, atingiu com um soco o N°8 Matheus Da Silva Monteiro, do Comercial;</p> <p>N°4 Darlan Mercado Peres, atingiu com um pontapé o N°3 Breno Miranda dos Reis do Comercial, e</p> <p>N°1 Yan Henrique Lemos Barbosa Atingiu com uma voadora o N°8 Matheus Da Silva Monteiro, do Comercial.</p> <p>Da equipe Esporte Clube Comercial os Atletas:</p> <p>N°3 Breno Miranda dos Reis, atingiu com um pontapé o N°9 José Felipe Da Silva Santana, do Corumbaense;</p> <p>N°8 Matheus Da Silva Monteiro, tentou atingir com um chute o N°8 Gabriel Afonso Tiaen Silvino, do Corumbaense;</p> <p>N°6 Rian Matheus Lima De Araujo, atingiu com uma joelhada o N°22 Ramão Altamiro de Souza Júnior, do Corumbaense</p> <p>N°16 Júlio Cesar Gregório Castro, atingiu com um chute o N°4 Darlan Mercado Peres, do Corumbaense.</p> <p>Não foram observadas pela equipe de arbitragem nenhum tipo de agressão por parte dos dirigentes ou membros das comissões técnicas, sendo apenas observado que os membros das comissões do: Corumbaense F.C sendo, O Técnico: Antonio Francisco de Souza Neto, e do E.C Comercial, sendo eles, O Técnico: Tiago Torres Lopes; o Assistente Técnico: Lúcio Flávio Bicca Rassier; o preparador físico: Kristofer Pachelli Alencar Maia Feitosa e o massagista: Kefrem Filipe Martins Da Silva, entraram no campo para separar os agressores. Não foi solicitado por nenhuma das equipes atendimento médico para seus atletas.</p> <p>Informo ainda, que após a contenção da briga pelos policiais presentes no local e seguranças do estádio, os atletas de ambas as equipes saíram do campo de jogo em direção aos vestiários, chamei os capitães das equipes e os informei que a partida havia sido finalizada e que os atletas que se envolveram diretamente nas agressões seriam relatados em Súmula.</p>

Ocorre que o relato acima mencionado não especifica detalhadamente o ocorrido, desta forma, deve ser analisado com uma amplitude maior e com menos rigor contra os denunciados.

Inicialmente, cumpre informar o que de fato ocorreu na ocasião no final da partida, foi que o atleta camisa nº. 10 Ellano Adler Soares dos Santos, do Esporte Clube Comercial, colocou-se na frente da bola para os atletas de sua defesa se posicionarem antes da cobrança da falta pelo atleta camisa nº. 5 Luan Gabriel Ribeiro Silva do Corumbaense Futebol Clube; que não gostou dessa atitude por conta de sua equipe estar perdendo o jogo e desferiu um soco no rosto atleta camisa

nº. 10 Ellano Adier Soares dos Santos, porém, não o atingindo. Ato contínuo o atleta camisa nº. 8 Matheus da Silva Monteiro, do Esporte Clube Comercial aproximou-se para retirar seu companheiro do local. Nesse momento aconteceu uma briga generalizada causada pelo **atleta camisa nº. 1 Yan Henrique Lemos Barbosa, do Corumbaense Futebol Clube**, que saiu do gol e de forma totalmente insana deu uma “voadora” no atleta camisa nº 8 Matheus da Silva Monteiro, do Esporte Clube Comercial. Diante dessa atitude violenta e desproporcional do referido atleta, iniciou-se a confusão dentro de campo, com os atletas do Corumbaense Futebol Clube agredindo os atletas do Esporte Clube Comercial, os quais tentando unicamente se defenderem das agressões injustas praticadas pelos atletas do Corumbaense Futebol Clube.

Tanto é verdade que 07 (sete) atletas do Corumbaense Futebol Clube foram denunciados pelo TJD/MS, quase o time inteiro.

Ademais, abaixo a dinâmica dos fatos das agressões sofridas injustamente aos atletas do Esporte Clube Comercial pelos atletas do Corumbaense Futebol Clube, destacadas na súmula:

Atleta MATHEUS DA SILVA MONTEIRO

- 1) – atleta nº. 5 Luan Gabriel Ribeiro Silva, tentou atingir com um tapa no rosto;
- 2) – atleta nº. 6 Luiz Fabiano da Silva Flores, atingiu com um pontapé;
- 3) - atleta nº. 9 José Felipe da Silva Santana, atingiu com um soco;
- 4) – atleta nº. 10 Willian Bruno da Silva Rondon, atingiu com um soco;
- 5) – atleta nº. 18 Ronald Soares Ferreira, atingiu com um soco;
- 6) – atleta nº. 1 Yan Henrique Lemos Barbosa, atingiu com uma voadora;

Outrossim, por sua vez, não restou outra alternativa ao atleta a não ser se defender das injustas agressões sofridas, sendo que num determinado momento de auto defesa tentou atingir com um chute o atleta nº 8 Gabriel Afonso Tiaen Silvino, conforme lavrado na súmula.

Atleta nº. 8 BRENO MIRANDA DOS REIS

- 1) - atleta nº. 4 Darlan Mercado Peres Santana, atingiu com um pontapé;

Da mesma forma, tentou se defender das injustas agressões sofridas, sendo que num determinado momento atingiu com um pontapé o atleta nº. 9 José Felipe da Silva Santana, do Corumbaense Futebol Clube.

Quanto aos atletas **RIAN MATHEUS LIMA DE ARAÚJO** e **JULIO CESAR GREGÓRIO CASTRO**, fica claro que ambos também sendo agredidos e tentando se defenderem e defender seus companheiros, principalmente o atleta nº. 8 MATHEUS DA SILVA MONTEIRO, o qual estava apanhando muito; o atleta nº. 6 **RIAN MATHEUS LIMA DE ARAÚJO**, atingiu com uma joelhada o atleta nº. 22 Ramão Altamiro de Souza Júnior; o atleta nº 16 **JULIO CESAR GREGÓRIO CASTRO**, atingiu com um chute o atleta nº. 4 Darlan Mercado Peres.

Importante esclarecer que nenhum atleta foi expulso pelo arbitro da partida.

Fato é que os quatro atletas denunciados do Esporte Clube Comercial exclusivamente se defenderam das agressões sofridas injustamente pelos atletas do Corumbaense Futebol Clube.

Em que pese na súmula da arbitragem registrar a ocorrência de agressões entre os jogadores denunciados nestes autos, como socos e pontapés, cabe aqui informar que não houve qualquer relato de lesão física em qualquer dos jogadores envolvidos nestes autos.

Assim, conclui-se que não ocorreu nenhuma gravidade em relação a integridade física dos jogadores aqui denunciados, não havendo necessidade de uma análise mais rigorosa na aplicação da decisão, por não tratar-se de violência desmedida que ultrapassasse o limite do bom senso e da razoabilidade.

Importante esclarecer também que os atletas do Esporte Clube Comercial são jovens jogadores, com o futuro promissor, não possuem histórico de expulsões ou de qualquer outro ato de indisciplina dentro ou fora de campo, portanto, tratando-se de atleta exemplares.

A fim de corroborar na defesa dos atletas do Esporte Clube Comercial envolvidos naquele jogo, não tiveram intenção de provocar qualquer tumulto contra os jogadores do Corumbaense Futebol Clube ou contra a arbitragem, em especial os atletas ora denunciados, junta-se nessa defesa o vídeo da confusão iniciada pelos atletas do Corumbaense Futebol Clube.

Importante destacar que minutos antes do início da confusão iniciada pelos atletas do Corumbaense Futebol clube, já no final da partida, o atleta nº. 5 Luan Gabriel Ribeiro Silva, do Corumbaense Futebol Clube agrediu com um soco o atleta nº. 7 Vinicius de Sene Silva, do Esporte Clube Comercial; o quarto árbitro viu a agressão e chamou o árbitro principal para relatar o ocorrido, conforme se vê nas imagens em anexo; no entanto, o árbitro principal não expulsou o atleta agressor. Ora, possivelmente se o árbitro principal tivesse aplicado a regra, expulsando o atleta agressor, NÃO haveria toda a confusão no momento seguinte.

Por fim, esta é a versão que o Esporte Clube Comercial apresenta em relação aos fatos ocorridos no dia 06/07/2024 na Cidade de Corumbá/MS, ocasião da disputa do jogo entre a Corumbaense Futebol Clube e o Esporte Clube Comercial, que cominou com a denúncia dos quatro atletas do Esporte Clube Comercial.

V - DO DIREITO

Importante mencionar que os fatos mencionados na denúncia ocorreram por motivos alheios à vontade dos atletas do Esporte Clube Comercial, que somente tentaram aplicar a legítima defesa contra as agressões injustas contra si.

Frisa-se que os denunciados foram denunciados pelo art. 254-A, § 1º., inciso II, do CBJD, a saber:

Art. 254--A. *Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.111 (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

PENA: *suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

§ 1º *Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:*

I -- ...

II -- *desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

Também pelo art. 257, do CNJD, a saber:

O art. 257 do CBJD, por sua vez, dispõe:

Art. 257. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente. Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de duas a dez partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º No caso específico do futebol, a pena mínima será de seis partidas, se praticada por atleta. (AC).

§ 2º Não constitui infração a conduta destinada a evitar o confronto, a proteger outrem ou a separar os contendores. (AC).

§ 3º Quando não seja possível identificar todos os contendores, as entidades de prática desportiva cujos atletas, treinadores, membros de comissão técnica, dirigentes ou empregados tenham participado da rixa, conflito ou tumulto serão apenadas com multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (AC).

Caso haja condenação por este tribunal implicaria em dupla punição por um mesmo ato, ferindo o princípio do *no bis in idem* que apregoa que não deve haver condenações por um mesmo ato já praticado.

Assim, **POR SE TRATAR DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE, FATO DE LEGÍTIMA DEFESA**, de baixo potencial lesivo/ofensivo, é certo que aplicação da pena de suspensão disposta no art. 254-A e art. 257 do CBJD se mostra desproporcional ao ato praticado, razão pela qual requer-se a absolvição dos denunciados baseado no § 2º do art. 257, do CBJD, que dispõe:

§ 2º Não constitui infração a conduta destinada a evitar o confronto, a proteger outrem ou a separar os contendores. (AC).

Também subsidiariamente pelos art. 23, II e art. 25, ambos do Código Penal (Decreto Lei nº. 2848, 07/12/1940)

Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato:

I ...

II em legítima defesa;

Art. 25 – Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Outrossim, não sendo este o entendimento deste Tribunal, requer-se a aplicação da pena de advertência, consoante dispõe o art. 250 § 2º, do CBJD, que dispõe:

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.(AC).

Na realidade, a inteligência da aplicação da Advertência se coaduna totalmente com o espírito educativo (e não punitivo como pensam alguns) da Justiça Desportiva Brasileira.

Em muitos casos, a advertência é o remédio que se exige e satisfaz plenamente a resposta ao caso concreto, especialmente para atletas mais jovens, em início de carreira, como no caso em tela, ou para infrações de pouca relevância ou impacto. É como se fosse um alerta para correção da postura ou ação.

Desta forma, é completamente injusto que os atletas denunciados sejam acusados com alegações equivocadas, tendo em vista que eles sempre se esforçaram para realizar o seus trabalhos com competência, responsabilidade, comprometimento, disciplina e ética, obedecendo todas as normas e regulamentos, não podendo agora ser prejudicado no desempenho de sua função, sendo que não existem razões e provas suficientes que demonstrem que os denunciados agiram de forma intencional ou prejudicial a terceiros, fato que deve ser considerado como **ATENUANTE** no caso de possível aplicação de pena.

Assim, não há provas que demonstrem a prática de ato ilícito por parte dos denunciado ou que enseje em punição administrativa ou judicial.

Ademais, o atleta **JULIO CESAR GREGÓRIO CASTRO**, nasceu em 28/09/2006, ou seja, não possui dezoito anos completo (menor de idade), desta forma, a pena aplicada em especial a esse atleta deve ser menor que aos outros atletas maiores de idade, conforme preceitua o art, 180 do CBJD, in verbis:

Art. 180. São circunstâncias que atenuam a penalidade:

I -- ser o infrator menor de dezoito anos, na data da infração;

ESPORTE CLUBE COMERCIAL

O Esporte Clube Comercial foi denunciado pelo TDJ/MS baseado no art. 258-D do CBJD.

Com a devida vênia, sem razão o E. Tribunal Desportivo, pois, o Esporte Clube Comercial em nada contribuiu para sofrer qualquer punição por fatos que não teve culpa ou dolo.

Ademais, os atletas do Esporte Clube Comercial somente agiram exclusivamente em legítima defesa, conforme exaustivamente posto nas páginas acima.

Os fatos que ocorreram na partida entre Corumbaense Futebol Clube e o Esporte Clube Comercial, ficou claro que os dirigentes e comissão técnica do Esporte Clube Comercial fizeram o possível para separar a briga provocada pelos atletas do Corumbaense Futebol Clube, conforme relatado na súmula.

Portanto, requer que o Esporte Clube Comercial seja totalmente absolvido de qualquer condenação pelos fatos ocorridos naquela partida do dia 06 de julho do corrente ano na Cidade de Corumbá/MS.

VI – DOS EFEITOS SUSPENSIVOS REQUERIDOS

DA SUSPENSÃO DA PENALIDADE APLICADA

No presente caso, se faz mais que necessário o deferimento do efeito suspensivo da pena de SUSPENSÃO de 06 (seis) partidas aos atletas **BRENO MIRANDA DOS REIS; MATHEUS DA SILVA MONTEIRO** e SUSPENSÃO de 08 (oito) partidas ao atleta **JULIO CESAR GREGÓRIO CASTRO**; aplicadas em primeira instância, senão vejamos:

A publicação da tabela, com base na decisão da 2ª CD do TJD/MS, pela Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul se deu em 18/07/2024, logo se faz necessário o deferimento, via decisão **LIMINAR** do **EFEITO SUSPENSIVO** da decisão combatida, nos termos do CBJD, tendo em vista a real possibilidade de reforma por este E. Tribunal.

O CBJD dispõe sobre a possibilidade do pedido do efeito suspensivo da decisão, se comprovado à verossimilhança das alegações, conforme se depreende do artigo 147-A.

***Art. 147-A.** Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.*

O Esporte Clube Comercial está nas Quartas de finais do Campeonato Estadual de Futebol Sub-20 e caso chegue as finais da competição, esses atletas não poderão jogar mais esse campeonato por conta da penalidade aplicada, prejudicando muito o desempenho da equipe e a carreira desses jovens atletas, inclusive, podendo perder a chance de disputar uma competição nacional da categoria que é a Copa São Paulo de Futebol Júnior.

Lembrando que os mesmos já cumpriram um jogo de suspensão ocorrido neste sábado passado (dia 20/07/2024), em partida disputada contra o time do Novo Operário, pelo Grupo G.

A partir das razões apresentadas no presente recurso a absolvição dos atletas e do clube é medida que se impõe. A legítima defesa está plenamente reconhecido no caso em concreto.

No entanto, para ressaltar a necessidade da suspensão da penalidade aplicada, deve ser levada em conta as disposto no art. 273 do CPC, ou seja, *periculum in mora*, e *fumus boni iuris*, que estão expressamente presentes no caso em apreço.

O *Periculum in mora* está mais do que evidente, pois a decisão definitiva sob a punição dos Recorrentes concorre com a elaboração e sequência da tabela e do campeonato respectivamente.

Caso não seja deferida a suspensão e o Recorrente consiga reverter a decisão, este será extremamente prejudicado, pois já foi publicada a tabela, bem como o horário de jogos. Portanto, se o pleito não for deferido, serão disputadas as partidas, perdendo objeto o presente recurso, causando prejuízo irreparável ao Recorrente!

Evidencia ainda o perigo na demora, por se tratar de um clube de futebol, que depende de treinamento e preparação física e psicológica para disputa de uma partida de futebol profissional, ainda mais em uma partida de quartas de final de campeonato - fase classificatória. Logo, a indefinição já está afetando o clube, pois está com seus trabalhos parados.

O *fumus boni iuris* dos Recorrentes no caso em tela está igualmente evidenciado, haja vista que restou claro que os atletas já cumpriram suspensão quando da partida contra em partida disputada contra o time do Novo Operário, pelo Grupo G no dia 20/07/2024. Logo não estariam impedido de atuar na partida subsequente da tabela.

Diante do exposto, se faz necessário o deferimento do efeito suspensivo da punição, para que não ocorram prejuízos aos recorrentes, tendo em vista que está punição está diretamente ligada no resultado final do campeonato.

Portanto, por estarem devidamente preenchidos todos os requisitos necessários para suspensão da penalidade indevidamente imposta aos recorrentes, requer-se, em caráter de urgência, a imediata suspensão da penalidade

aplicada, com o conseqüente desdobramento natural do campeonato até o julgamento final do mérito do processo.

Como já explanado acima, a punição aplicada aos atletas, ora recorrentes não afeta apenas a eles, mas sim todos os demais atletas e a equipe para a fase seguinte do certame, pois todos pertence a uma equipe.

A questão precisa ser conhecida e avaliada pelo Colegiado Pleno do TJD em seus efeitos devolutivo (o conhecimento total sobre o conteúdo processual) e suspensivo até que o Recurso seja apreciado/examinado.

A matéria processual necessita de um profundo reexame e de aprofundadas análises motivadas pelas teses de defesa existentes e expostas apenas em sede de Comissão Disciplinar.

A possibilidade de reversão da decisão recorrida é total e indiscutível pelo conteúdo dos Autos e pelas provas e razões expostas pelo Recorrente.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

O recebimento do presente Recurso Voluntário, tendo em vista que todos os requisitos de admissibilidade encontram-se presentes;

A designação, tendo em vista a urgência que o caso merece, de um relator para analisar o pedido de efeito suspensivo do presente recurso;

A concessão de **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente Recurso, *inaudita altera parte*, com a suspensão da aplicação da penalidade de 06 (seis) e 08 (oito) partidas até que se julgue o mérito:

Caso deferida a concessão do EFEITO SUSPENSIVO, da mesma seja dada ampla publicidade, oficiando à FFMS para as providências administrativas pertinentes;

A **ABSOLVIÇÃO** dos recorrentes pela suposta infração prevista nos artigos 257 e 254 § 1º, II do CBJD;

Alternativamente, o que não se espera, requer-se a redução da penalidade de 06 (seis) e 08 (oito) partidas para 02 (duas) e 04 (quatro), respectivamente.

A intimação da Procuradoria de Justiça Desportiva para que, querendo, manifeste-se acerca do presente Recurso Voluntário;

A designação de dia e hora para julgamento, em composição plena, deste C. Tribunal de Justiça Desportiva, o mais breve que possível para o bom andamento da competição em análise.

A juntada de comprovante hábil de recolhimento dos emolumentos exigidos por este Tribunal, bem como a carteira de identidade do atleta Julilo Cesar Gregório Castro e os dois vídeos dos fatos.

Absolvição total do Esporte Clube Comercial.

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.

REINALDO LEÃO MAGALHÃES
OAB/MS nº. 12.029